



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 12/2022

Campo Grande, 06 de setembro de 2022.

ASSUNTO: Inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, na hipótese de título executivo omissivo. Divergência de entendimento entre as turmas do TRT24.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com nova redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional quanto à questão da inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, na hipótese de título executivo silente.

ANÁLISE: Em recente decisão, a Segunda Turma deste tribunal manifestou entendimento no sentido de que a conta de liquidação que inclui o adicional de insalubridade e o adicional noturno na base de cálculo das horas extras deferidas, sem que haja determinação expressa nesse sentido, viola os limites da coisa julgada e o disposto no art. 879, § 1º, da CLT. O acórdão traz a seguinte ementa, *in verbis*:

LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SEM DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA COM AFETAÇÃO AO CONTIDO NO ART. 879, § 1º, DA LEI CONSOLIDADA - Não tendo a sentença determinado que na apuração das horas extras fosse incluído o adicional de insalubridade e o noturno, não se pode em sede de liquidação interpretá-la de forma ampliativa para inserir referido adicional na base de cálculo, pena de violação à coisa julgada, com afetação ao contido no § 1º do art. 879 da Lei Consolidada, que prevalece sobre o entendimento contido nas Súmulas 139 e 264 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em obséquio ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Carta de 1988 e 8º, § 2º, da Lei Consolidada. Apelo provido. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024592-20.2014.5.24.0004; Data: 05-08-2022; Órgão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

**Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - 2ª Turma;
Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)**

Tal entendimento, entretanto, colide com o adotado pela Primeira Turma, como se depreende da ementa a seguir colacionada:

EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. TÍTULO EXECUTIVO SILENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. INTEGRAÇÃO. A fase de liquidação de sentença é o momento propício para a fixação, pelo juízo da execução, dos critérios de cálculo não definidos anteriormente na fase de cognição. Nessa perspectiva, silente o título executivo, correta a inclusão do adicional de insalubridade e do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, na medida em que constituem parcelas de natureza remuneratória, que devem integrar o salário-hora normal do empregado e, por conseguinte, serem consideradas para fins de pagamento das desoras, independentemente de determinação explícita nesse sentido. **Recurso não provido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024748-31.2016.5.24.0006; Data: 26-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Nery Sá e Silva de Azambuja - 1ª Turma; Relator(a): JULIO CESAR BEBBER)**

Para o TST, em caso de omissão no título executivo, a definição da base de cálculo das horas extras na liquidação de sentença não fere a coisa julgada. Nesse sentido, destacam-se os precedentes, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE PLANTÕES FRACIONADOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme se infere da decisão recorrida, o Regional, ao fixar os parâmetros para a liquidação da sentença, determinou a incidência do valor do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras. A Corte a quo salientou que, " apesar da determinação e pedido expressos para consideração dos aludidos anuênios na base de cálculo das horas extras, também não há na decisão exequenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

qualquer espécie de limitação quanto à base de cálculo da parcela deferida, nem mesmo vedação à aplicação da Súmula nº 264 do TST, tendo ficando a definição da base de cálculo da parcela deferida para a fase de liquidação ". O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não revela dissonância com o comando exequendo, pois se a base de cálculo das horas extras não constou expressamente do título executivo, sua definição na liquidação de sentença não fere a coisa julgada. Além disso, extrai-se do acórdão regional que " o título executivo foi explícito no sentido de que são devidas ao exequente quatro horas extras a cada dois plantões fracionado de seis horas ". Assim, ao contrário do alegado pelo reclamado, não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que não logrou a parte recorrente demonstrar a existência de inequívoca dissonância entre o título liquidando e o comando exequendo. Agravo de instrumento desprovido **(AIRR-85900-38.2003.5.04.0024, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/04/2016).**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Na hipótese, decidiu o Tribunal Regional que "A Orientação Jurisprudencial n. 21 desta SEx (...) consolida o entendimento de que, uma vez não fixada a base de cálculo da parcela deferida, sua definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados ao longo do contrato, assim como eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, incluindo aquelas oriundas de processo diverso, como é o caso dos autos. Isso não configura duplicidade de pagamento, ainda mais considerando a dedução de valores procedida na conta. Não é demais salientar que o próprio título exequendo determina a consideração da integralidade das verbas remuneratórias na base de cálculo das horas extras, nos moldes da Súmula n. 264 do TST (ID 5c7ac04, p. 03), razão pela qual não há cogitar de afronta à coisa julgada." Diante do fixado no acórdão recorrido, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não revela dissonância com o comando exequendo. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (**Ag-AIRR-21139-84.2015.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art. 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. No caso, não viola a coisa julgada a decisão do Regional em que interpretado o título executivo sem atentar contra a literalidade de suas disposições. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2/TST. Agravo de instrumento não provido (**AIRR-20273-35.2013.5.04.0122, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/10/2017**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Presente a transcendência passa-se à análise dos pressupostos do recurso. A execução está adstrita aos limites objetivos e subjetivos do título executivo, o qual não pode ser alterado na fase de execução (art. 879, § 1º, da CLT). No entanto, se o título executivo defere determinada parcela sem especificar a sua base de cálculo, incumbe ao órgão julgador, no momento da liquidação, fixar qual é a base de cálculo a ser observada. No caso, o Tribunal Regional afirmou que o título executivo é omissivo quanto à base de cálculo das horas extraordinárias e, com base na legislação aplicável à espécie e na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Súmula 264 do TST, determinou que o adicional de insalubridade fosse incluído na base de cálculo das horas extras. Logo, não se apresenta desobediência aos comandos do título executivo. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência **(AIRR-10159-19.2013.5.06.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 17/05/2019).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS. Não há ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução se limita a interpretar o alcance do título executivo judicial. No caso, a decisão exequenda deferiu somente a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo o Juízo da execução, ao interpretar o título executivo, entendido que as diferenças da alteração da base de cálculo abrangem tudo o que já vinha sendo pago pela reclamada com relação ao adicional em questão que é percebido pela reclamante. Incidem os termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 . Agravo de instrumento desprovido **(AIRR-120942-05.2006.5.10.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/11/2015).**

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. De acordo com o Tribunal Regional, a sentença exequenda determinou a aplicação da Súmula 264 do TST para o cálculo das horas extras, mas não fixou expressamente a observância da totalidade da remuneração do reclamante para o cálculo do adicional noturno. Desse modo, concluiu aquela Corte que, por possuírem nítida natureza salarial, é devida a inclusão dos quinquênios e adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional noturno, na forma da Súmula 264 do TST. Nesse contexto, não há ofensa à coisa julgada, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido **(AIRR-20246-27.2014.5.04.0022, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/08/2021).**

Identificada, portanto, a divergência entre as turmas do TRT24, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência deste tribunal relativamente à questão debatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC¹, propõe a instauração de arguição de divergência a fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto à questão da inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, na hipótese de título executivo omisso.

FLÁVIO DA COSTA HIGA
Juiz Auxiliar da Presidência
Membro do CIPJ-TRT24



¹ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.